

PARECER Nº 170/2026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo: 35.048/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de Lei que: “Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, o Selo “Ambiente Escolar Livre de Preconceito” e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Selo “Ambiente Escolar Livre de Preconceito”, destinado a reconhecer e valorizar escolas que adotem práticas pedagógicas e institucionais de promoção da diversidade e de combate a todas as formas de discriminação.

A propositura recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que opinou pela aprovação.

Cumprе salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, da oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS



O projeto de lei, nas palavras da proponente (fls. 02/03), busca:

*“Trata-se de medida inovadora e complementar às políticas já existentes na capital. Atualmente, Cuiabá dispõe de leis que determinam a inclusão de medidas de combate ao bullying nos projetos pedagógicos (Lei nº 5.274/2009), bem como de campanhas temáticas, como o “Março Laranja”, voltadas à conscientização sobre a violência escolar. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação desenvolve projetos administrativos relevantes, como o “Sem Platéia Não Tem Bullying”. Entretanto, tais iniciativas têm caráter normativo ou pontual, voltado à obrigatoriedade de ações e à realização de campanhas educativas. **O Selo ora proposto apresenta natureza distinta: não impõe novas obrigações às unidades de ensino, mas atua como instrumento de reconhecimento e incentivo, premiando e dando visibilidade às instituições que transformam a inclusão e o respeito à diversidade em práticas permanentes de sua cultura escolar.***

Outro diferencial do Selo está em sua dinâmica de certificação, que prevê validade de dois anos, possibilidade de renovação e mecanismos de suspensão ou revogação em caso de descumprimento dos compromissos assumidos. Essa lógica de monitoramento e responsabilização assegura credibilidade ao reconhecimento e reforça a seriedade da política pública. A concessão do Selo também se fundamenta na participação de comissão avaliadora, garantindo transparência e legitimidade ao processo. Além disso, ao autorizar o uso do Selo em materiais institucionais e ao prever divulgação oficial das escolas certificadas, a iniciativa amplia a visibilidade positiva das boas práticas educacionais, estimulando uma rede de referência que pode inspirar toda a comunidade escolar.

*A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º e 206, assegura o direito à igualdade, à liberdade de aprender e ensinar, e ao respeito à diversidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 53, estabelece que a educação deve ocorrer em ambiente que respeite a dignidade do estudante. Dados recentes do IBGE, por meio da PNAD Contínua, demonstram a urgência da pauta: mais de 20% dos estudantes brasileiros já sofreram discriminação no ambiente escolar, comprometendo rendimento, autoestima e permanência nos estudos. **Com este projeto, Cuiabá dá um passo além: transforma o combate ao preconceito em incentivo positivo, premiando boas práticas, reforçando o protagonismo da escola na formação cidadã e reconhecendo publicamente as instituições que constroem diariamente uma cultura***



de paz, inclusão e respeito. Diante da relevância da matéria, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reafirma Cuiabá como cidade comprometida com a educação inclusiva e com a justiça social.”

A análise da matéria é de competência desta Comissão, conforme demonstrado às fls. 07. A propósito, o Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 008, de 15/12/2016, estabelece:

Art. 54 Compete a Comissão de Educação:

I - emitir parecer em todas as proposições que tratem de assuntos de ensino aprendizagem na esfera pública e privada;

II - emitir parecer nos projetos sobre o Plano Municipal de Educação;

III - emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à questão educacional e aos direitos dos alunos no âmbito escolar;

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

V - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;

VI - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à educação.

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

VIII – estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade;

IX – propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;

X – pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;

XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;



XII – planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;

XIII – implantar e incentivar junto ao órgão competente política de qualificação profissional, quando necessário, na área educacional;

O parecer de mérito avalia o conteúdo da proposição considerando elementos essenciais à boa formulação legislativa, tais como a relação entre custos e benefícios, os efeitos positivos e negativos decorrentes da medida, eventuais encargos impostos aos cidadãos ou à administração pública, as consequências práticas de sua implementação e, sobretudo, a relevância social da matéria. Trata-se de exame que busca aferir se a iniciativa atende ao interesse público e se é adequada, necessária e proporcional aos fins que se propõe alcançar.

No âmbito do mérito, considerase conveniente o projeto de lei cujo conteúdo jurídico seja capaz de produzir resultados compatíveis com sua finalidade, contribuindo de forma efetiva para a satisfação do interesse coletivo. Assim, a conveniência e a oportunidade da proposição são aferidas a partir de sua utilidade social, de sua viabilidade prática e de sua capacidade de promover melhorias reais na política pública a que se destina.

O projeto de lei em análise revela elevada relevância social, pois responde ao anseio da população cuiabana por maior inclusão no ambiente educacional e por ações mais eficazes de prevenção e enfrentamento ao preconceito nas escolas do Município. A criação do Selo Ambiente Escolar Livre de Preconceito representa instrumento de incentivo e valorização de boas práticas, estimulando a construção de ambientes escolares mais seguros, acolhedores e respeitosos.

Além de sua dimensão educacional, a matéria contribui diretamente para a formação cidadã dos estudantes, fortalecendo valores éticos e sociais indispensáveis à convivência democrática. Ao promover o respeito à diversidade e o combate a todas as formas de discriminação, a iniciativa reforça o papel da escola como espaço de desenvolvimento integral, de promoção da dignidade humana e de construção de uma cultura de paz.

Diante desses elementos, a proposta legislativa mostrase importante, oportuna e plenamente conveniente aos munícipes, alinhando-se às diretrizes constitucionais e às políticas públicas de educação inclusiva.



Assim, esta Comissão manifestase pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

II - VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 3 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370036003700310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em 06/03/2026 09:44

Checksum: **1B0E2749270D66B508474513FC4A7B5EB8B16A9465167B4ED17AE2B9A86841A0**

